GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA.
ENDEREÇO	: ROD 364 KM 14 S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.834-899.
PAT Nº	: 20262900100278.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 17/06/2026.
E-PAT	: 141.889.
CAD/CNPJ/CPF:	: 59.509.437/0003-60.
CAD/ICMS:	: 726.314-7.
DADOS DA INTIMAÇÃO	: RUA NOVE – 2013 – CENTRO, SALA 02, JHC ADV AGRO - JALES / SP - CEP: 15.700-018.

DECISÃO Nº 20262900100278-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900100278, lavrado em 17/06/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900100278.pdf”, que:

> “O Sujeito Passivo promoveu a transferência interestadual da mercadoria constante da NFe 79, sujeita ao pagamento do ICMS, anteriormente diferido, quando desta

saída, por força do inciso II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento, a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, sem, entretanto, comprovar o pagamento do imposto devido na operação praticada pelo substituído, cujo diferimento restou encerrado por conta desta saída interestadual. Infringiu à Legislação Tributário, portanto. CÁLCULO: Conforme Demonstrativo anexo. Obs: Vistoria in loco, realizada na carga, evidenciam, por meio de registros fotográficos, que os animais foram adquiridos de terceiro, dada a variedade de marcas gravadas no corpo do gado transportado, e a divergência com a marca padrão adotada pelo contribuinte, conforme GTA 815402. A natureza da operação e o CFOP 6152, declarados na NFe, também indicam isso."

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, inciso II, combinado com o § único do Art. 2º e o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100278.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100278.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262900100278.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	43.588,80
Multa	R$	39.229,92
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	82.818,72

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 16161742, enviada em 19/06/2026, com ciência em 01/07/2026, conforme folhas 39 do anexo "20262900100278.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 525-2026” em 20/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 20/07/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração padece de vício de motivação, comprometendo a validade do lançamento tributário. Diz que a autoridade fiscal se limita a afirmar que teria ocorrido o encerramento do diferimento do ICMS em razão da transferência interestadual de bovinos, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva os elementos que levaram a tal conclusão.

Argumenta que não há indicação precisa da operação anterior supostamente submetida ao regime de diferimento. Portanto, carece de fundamentação da ocorrência do fato gerador do tributo e que o lançamento tributário foi constituído em desconformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, impondo-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Alegações da defesa conforme folhas 07, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DO REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BOVINOS:

A defesa alega que legislação tributária estadual prevê, em determinadas operações envolvendo bovinos, a aplicação do regime de diferimento do ICMS, técnica de tributação pela qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapa posterior da cadeia econômica. Trata-se, portanto, de técnica de arrecadação que posterga o momento de exigência do ICMS, sem que haja, nesse estágio inicial da cadeia produtiva, a obrigação de recolhimento do tributo pelo produtor rural.

Contudo, a aplicação desse regime pressupõe a efetiva ocorrência das hipóteses legais que determinam o encerramento do diferimento, não sendo possível exigir o imposto sem a demonstração concreta de que tais circunstâncias se verificaram. No caso em análise, a fiscalização parte da premissa de que a transferência interestadual de bovinos teria encerrado o regime de diferimento, exigindo o recolhimento do ICMS.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 09, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

2.2.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO:

A defesa argumenta o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento do ICMS, sem, contudo, demonstrar qual teria sido a operação anterior submetida a esse regime. Com efeito, não há no corpo da autuação qualquer indicação de nota fiscal de aquisição dos animais, identificação de fornecedor, data de entrada da mercadoria ou qualquer outro elemento que permita concluir pela existência de operação interna sujeita ao regime de diferimento. A fiscalização parte apenas da premissa de que os bovinos não teriam sido criados na propriedade do contribuinte e, a partir dessa suposição, conclui que teria ocorrido operação interna anterior sujeita ao diferimento.

Alega que o lançamento tributário não pode se fundar em presunções genéricas ou conjecturas da autoridade fiscal, cabendo ao Fisco demonstrar de forma objetiva e inequívoca a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o procedimento de constituição do crédito tributário exige a verificação concreta da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a identificação dos elementos que justificam a exigência fiscal, não sendo admissível a construção do lançamento a partir de suposições não comprovadas.

Alegações da defesa conforme folhas 09 a 13, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

2.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO COM A SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO GADO BOVINO PARA O MESMO TITULAR:

Alega que o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal consequência na situação concreta.

A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Diz que inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária.

Alegações da defesa conforme folhas 13 a 14, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

2.2.4 – DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NA TRASNFERÊNCIA INTERESTADUAL E DA MANUTENÇÃO DO DIFERIMENTO:

Afirma que o ponto nevrálgico da questão de mérito é definir se a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situados em estados distintos, tem o condão de encerrar a fase do diferimento do ICMS. A resposta é um sonoro não. O diferimento é uma técnica de postergação do recolhimento do imposto para uma etapa futura da cadeia de circulação. A obrigação tributária não é extinta, apenas adiada para o momento em que ocorrer um evento que a legislação elege como o fim do benefício – geralmente, a saída subsequente que encerra o ciclo de comercialização.

Diz que o Fisco de Rondônia, ao autuar a empresa, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a transferência interestadual para outro estabelecimento da Autuada seria uma "saída" tributável apta a encerrar o diferimento. Essa premissa foi fulminada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49. No referido julgamento, o STF declarou inconstitucionais os dispositivos de lei que previam a incidência de ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. O racional é claro: não há operação mercantil, não há transferência de propriedade, não há fato gerador de ICMS.

Argumenta que qualquer interpretação de dispositivo do Anexo III do RICMS/RO que aponte a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como causa de encerramento do diferimento deve ser lida à luz da decisão vinculante do STF na ADC 49. Se a norma estadual condiciona o fim do diferimento a um evento que o STF declarou não ser fato gerador, tal norma se torna inaplicável para este fim, por ser materialmente inconstitucional.

Alegações da defesa conforme folhas 14 a 15, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

2.2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – INEXISTÊNCIA DE ATO MERCANTIL:

A defesa diz que outro ponto que evidencia a improcedência da autuação refere-se à própria natureza da operação realizada pelo Impugnante. Trata-se, portanto, de mera movimentação de animais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, sem qualquer operação de compra e venda ou transferência de propriedade. Afirma que para a incidência do ICMS é indispensável a ocorrência de operação relativa à circulação jurídica de mercadores, ou seja, a transferência da titularidade do bem.

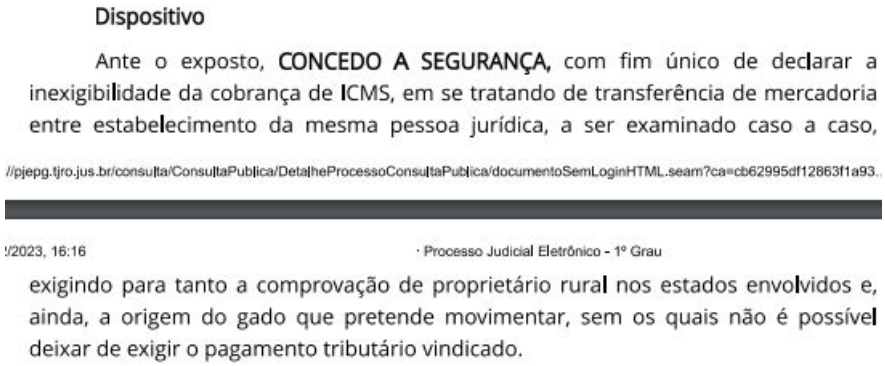
Diz que a jurisprudência consolidou entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, justamente porque não há transferência de titularidade. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula nº 166. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1099 da Repercussão Geral, firmando a tese de que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

E que em razão dessa decisão, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional ao entendimento firmado pela Suprema Corte. No caso em análise, verifica-se exatamente essa situação, uma vez que os bovinos foram simplesmente transferidos entre propriedades pertencentes ao mesmo produtor rural, inexistindo qualquer operação de circulação jurídica de mercadoria.

Alegações da defesa conforme folhas 16 a 18, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf".

2.2.6 – DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DO ICMS:

A defesa alega que diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. Diz que o Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante, conforme transcrição:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Afirma que lavratura do Auto de Infração ora impugnado se revela incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário.

Alegações da defesa conforme folhas 18 a 19, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf".

2.2.7 – DO EFEITO CONFISCATÓRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:

A defesa afirma que caso não seja reconhecida a improcedência integral do Auto de Infração — o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade — cumpre analisar a penalidade aplicada pela fiscalização. E que foi imposta multa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.

Que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório.

A defesa argumenta que caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto. E destaca que, ao analisar o demonstrativo de cálculo do crédito tributário, verifica-se que a multa foi calculada em percentual equivalente a 100% do valor do tributo, em desacordo com o percentual de 90% previsto na legislação. Dessa forma, ainda que se entenda pela manutenção da autuação — o que se admite apenas por argumentar — requer-se, ao menos, a redução da penalidade aplicada, seja pelo seu caráter manifestamente desproporcional, seja pela necessidade de adequação ao percentual previsto na legislação.

Alegações da defesa conforme folhas 19 a 21, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o acolhimento da preliminar suscitada, que no mérito a defesa seja julgada totalmente procedente para declarar a improcedência do lançamento, reconhecimento da inaplicabilidade da penalidade imposta, e que protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270, endereço

eletrônico: joao_caparroz@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido à Rua 09, 2013, sala 02, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-018, conforme folhas 21 a 22, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

A impugnante sustenta, em síntese, nulidade do auto de infração por deficiência de motivação, erro de capitulação normativa e cerceamento do direito de defesa. Afirma que a autuação não teria demonstrado de forma suficiente a operação antecedente submetida ao regime de diferimento nem indicado, com a precisão necessária, a norma de incidência aplicável ao caso.

Não acolho as preliminares. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal e afasta alegação de prejuízo concreto ao contraditório.

Constam dos autos as notas fiscais emitidas pelo próprio sujeito passivo, as Guias de Trânsito Animal e os demais elementos utilizados pela fiscalização para comprovar a infração. O autuante realizou “Vistoria in loco”, na carga para demonstrar por meio de registros fotográficos, que os animais foram adquiridos de terceiro, dada a variedade de marcas gravadas no corpo do gado transportado e a divergência com a marca padrão adotada pelo contribuinte, conforme GTA 815402 - conforme folhas 15 a 25 do anexo “20262900100278.pdf”. Além disso a idade dos animais, não é compatível com a data de início da atividade rural e a natureza da operação declarada, vejamos:

- tendo em vista que a nota fiscal de saída de número nº 79, emitidas em 15/06/2026 e o GTA 815402 emitido em 15/06/2026, que contém bovino

macho de 13 a 24 meses e de 25 a 36 meses, conforme folhas 07 a 09, do anexo “20262900100278.pdf”;

- de acordo com a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA, que informa a data de início da atividade – 16/04/2025, conforme Consulta Pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA, anexada pela defesa “DOC. 09 - INSCRIÇÃO ESTADUAL RO.pdf”

Esses elementos são suficientes para delimitar a controvérsia e permitir o pleno exercício da defesa. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre uma eventual omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
> Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
> Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
>
> § 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.
>
> § 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

O ICMS cobrado através do auto de infração, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento. A ocorrência do fato gerador antecedente (a compra diferida) está demonstrada também na utilização do CFOP “6152” constante nas notas fiscais de transferência, conforme folhas 7 do anexo “20262900100278.pdf”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”.

A Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de

Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. E o RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

> LEI 688/96:
>
> Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
> § 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> § 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:
>
> Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)
> Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
> Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.
>
> Parte 2 dos diferimentos – item 05:
>
> As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
> Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Assim, rejeito as preliminares de nulidade por deficiência de motivação, erro de capitulação e cerceamento de defesa.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DO REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BOVINOS:

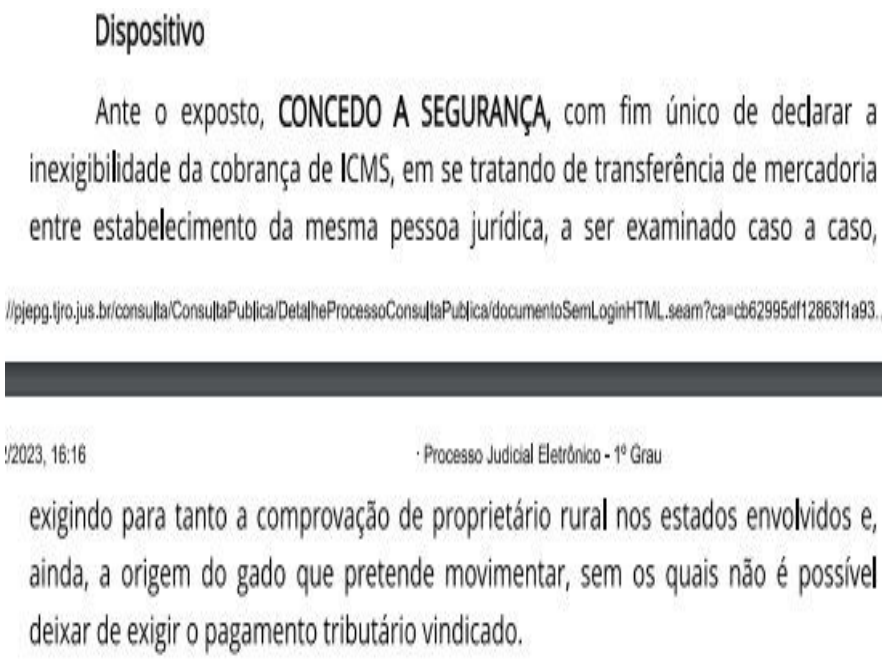
Em síntese, a defesa sustenta que o diferimento do ICMS nas operações com bovinos apenas posterga o lançamento e o pagamento do tributo para etapa posterior da cadeia econômica, de modo que sua exigência depende da comprovação concreta da hipótese legal de encerramento. No caso, afirma que a fiscalização presumiu que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento, sem demonstrar de forma suficiente a ocorrência dessa condição.

Não acolho os argumentos. Como visto na análise dos autos os autuantes comprovaram que houve uma operação anterior de compra de bovino, que o fato gerador aconteceu, que ocorreu o encerramento do diferimento e que não ocorreu o pagamento do imposto diferido. Ressaltamos que o sujeito passivo tem consciência da operação e que conhece a legislação tributária relativa a atividade que exerce. A própria defesa descreve a operação do diferimento, vejamos a transcrição:

> “A defesa alega que legislação tributária estadual prevê, em determinadas operações envolvendo bovinos, a aplicação do regime de diferimento do ICMS, técnica de tributação pela qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapa posterior da cadeia econômica. Trata-se, portanto, de técnica de arrecadação que posterga o momento de exigência do ICMS, sem que haja, nesse estágio inicial da cadeia produtiva, a obrigação de recolhimento do tributo pelo produtor rural.”

Além disso, citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, referente ao assunto em discussão, que faz

ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE: (grifo nosso)



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores. Basta verificar que a redação da infração deixa bem claro, que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO na operação anterior. (grifo nosso)

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele

dispositivo.

(,..)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie."

Citamos também acórdãos proferidos por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100278.pdf - Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, a capitulação da infração e da penalidade, sendo complementada no corpo do auto e a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal, pois o autuante especificou que ocorreu o encerramento do diferimento nos termos do Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO e que por este motivo é devido o imposto anteriormente diferido, visto que caracterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO).

A indicação no auto do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96, contempla a infração e a penalidade, vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Assim, rejeito as alegações do contribuinte sobre o regime de diferimento do ICMS nas operações com bovinos, pois ficou comprovado a efetiva ocorrência das hipóteses legais que determinam o encerramento do diferimento sem ocorrer o pagamento do imposto.

3.2.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO:

A defesa sustenta que o Auto de Infração não comprova a existência de operação anterior sujeita ao diferimento do ICMS, limitando-se a presumir que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado esse regime. Argumenta que a autuação não apresenta elementos concretos, como notas fiscais de aquisição, identificação de fornecedores ou registros de entrada dos animais, baseando-se apenas na suposição de que os bovinos não foram criados na propriedade do contribuinte. Assim, afirma que o lançamento tributário não pode se fundamentar em presunções genéricas, cabendo ao Fisco demonstrar de forma objetiva a ocorrência do fato gerador, conforme exige o artigo 142 do CTN, mediante comprovação concreta da matéria tributável e dos elementos que justificam a cobrança fiscal.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal dos animais, bem como pelas notas fiscais e GTA’s apresentadas ao Fisco.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando-se encerrado o diferimento, dentre outras hipóteses, quando ocorrer saída destinada a outra unidade da Federação, situação verificada no presente caso. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente à descrição da infração em análise e encontra pleno amparo na legislação tributária vigente, legitimando a autuação fiscal, bem como a base de cálculo do imposto e da multa aplicada. Vejamos:

> Anexo III do RICMS/RO:
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)
> § 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
> II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
>
> Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:
>
> As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
> II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme provas nos autos e já mencionadas por esse julgador, o Fisco comprovou que a operação interna aconteceu, portanto, não é uma presunção como afirma a defesa. A interpretação do sujeito passivo não condiz com o comando da norma estabelecida pela legislação tributária, pois nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, o relato objetivo da

infração e a pessoa do infrator. Além disso, o autuante obedeceu ao comando estabelecido no artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece os requisitos do auto de infração.

Não restam dúvidas da confirmação dos fatos alegados pelos auditores, pois em análise nos sistemas da SEFIN/RO, esse julgador constatou notas fiscais de entradas referentes a compra de gado em operação dentro do Estado de Rondônia, citamos como exemplo os DANFE's a seguir:

- DANFE Nº: 006647718, chave de acesso "1126 0105 5992 5300 0147 5589 1006 6477 1810 5317 8400";
- DANFE Nº: 006647021, chave de acesso "1126 0105 5992 5300 0147 5589 1006 6470 2110 5317 8407";
- DANFE Nº: 006917752, chave de acesso "1126 0405 5992 5300 0147 5589 1006 9177 5210 5317 8400";
- DANFE Nº: 006944780, chave de acesso "1126 0405 5992 5300 0147 5589 1006 9447 8010 5317 8401";

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Diante do exposto, este julgador afasta as alegações da defesa, por não encontrar amparo na legislação tributária aplicável.

3.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO COM A SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO GADO BOVINO PARA O MESMO TITULAR:

Alega que o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem

indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal consequência na situação concreta.

A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Diz que inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador.

Como demonstrado nas provas dos autos, o contribuinte realizou compras internas, além disso, foi confirmado em análise nos sistemas da SEFIN/RO, notas fiscais de entradas referentes a compra de gado em operação dentro do Estado de Rondônia. O Processo Administrativo deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Como esse assunto já foi amplamente analisado nos autos e comprovado que a ocorrência da compra interna de gado bovino e o devido encerramento do diferimento, sendo indicado pelos autuantes os dispositivos legais, rejeito as alegações do contribuinte.

3.2.4 – DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NA TRASNFERÊNCIA INTERESTADUAL E DA MANUTENÇÃO DO DIFERIMENTO:

A defesa sustenta que a transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não encerra o diferimento do ICMS, pois não configura fato gerador do imposto. Argumenta que o diferimento apenas posterga o recolhimento para etapa futura da cadeia, sem extinguir a obrigação tributária. Assim, não basta a mera remessa interestadual para tornar o imposto exigível.

Afirma, ainda, que o Fisco de Rondônia se baseou em premissa equivocada ao tratar essa transferência como “saída” tributável. Invoca o entendimento vinculante do STF na ADC 49, segundo o qual não incide ICMS no simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por ausência de circulação jurídica e de transferência de titularidade.

Com isso, conclui que qualquer norma estadual que considere essa transferência como hipótese de encerramento do diferimento deve ser interpretada conforme a ADC 49, sob pena de inconstitucionalidade material.

Não acolho os argumentos. A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária. Esse ponto já foi amplamente analisado nos autos e não há necessidade de repetir as mesmas justificativas.

È bom lembrar que o assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado dentro do Estado de Rondônia, realizada anteriormente, pois ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme determina o Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49.

A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna

comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e do pagamento do imposto diferido, não sendo o fato gerador da operação. Como se trata de produto primário, o artigo 57 do RICMS/RO determina o momento e como deve ser pago o ICMS, vejamos transcrição:

> Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:
>
> II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
>
> a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão na argumentação apresentada.

3.2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – INEXISTÊNCIA DE ATO MERCANTIL:

A defesa sustenta que outro fundamento para a improcedência da autuação está na própria natureza da operação realizada pelo impugnante. Segundo argumenta, houve apenas a movimentação de animais entre estabelecimentos do mesmo titular, sem compra e venda ou transferência de propriedade. Por isso, afirma que não se verificou a circulação jurídica da mercadoria, elemento indispensável para a incidência do ICMS.

Acrescenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, justamente por inexistir transferência de titularidade. Esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 166, e foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, que fixou a tese de não incidência do imposto nessas hipóteses.

A defesa também destaca que, em decorrência desse entendimento, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional à orientação do STF. Sustenta, por fim, que essa é exatamente a

situação dos autos, já que os bovinos apenas foram transferidos entre propriedades do mesmo produtor rural, sem qualquer circulação jurídica da mercadoria.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador. Como esse assunto já foi amplamente analisado nos autos e comprovado que a ocorrência da compra interna de gado bovino e o devido encerramento do diferimento, sendo indicado pelos autuantes os dispositivos legais, rejeito as alegações do contribuinte.

A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária. Esse ponto já foi amplamente analisado nos autos e não há necessidade de repetir as mesmas justificativas.

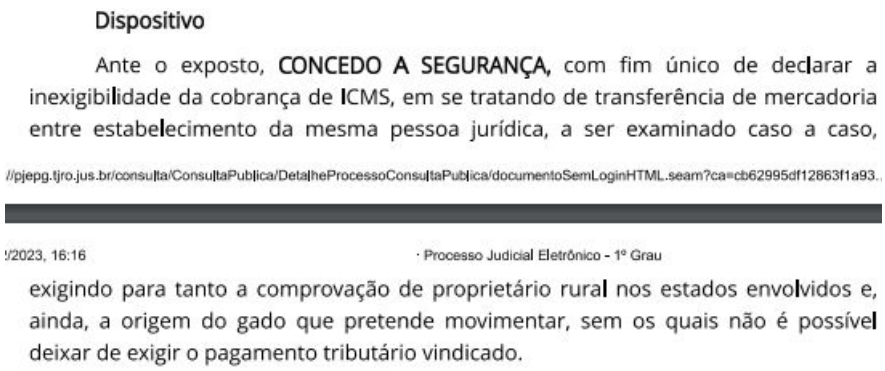
É bom lembrar que o assunto em análise, se distingue da Súmula nº 166, e foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado dentro do Estado de Rondônia, realizada anteriormente, pois ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme determina o Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49.

Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão na argumentação apresentada.

3.2.6 – DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DO ICMS:

A defesa alega que diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. Diz que o

Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante, conforme transcrição:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Afirma que lavratura do Auto de Infração ora impugnado se revela incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário.

Não acolho os argumentos. A ordem judicial determina que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado entre propriedades pertencentes ao impugnante. Contudo, essa determinação não se aplica ao caso em análise, pois, conforme já demonstrado nos itens anteriores, a autuação trata do não pagamento do ICMS diferido relativo à operação interna antecedente. Além disso, a própria decisão é clara ao estabelecer que as operações devem ser analisadas caso a caso, exigindo-se a comprovação da origem do gado; sem essa comprovação, não é possível afastar a exigência do ICMS diferido. (grifo nosso)

Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

3.2.7 – DO EFEITO CONFISCATÓRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:

A defesa afirma que caso não seja reconhecida a improcedência integral do Auto de Infração — o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade — cumpre analisar a penalidade aplicada pela fiscalização. E que foi imposta multa correspondente a 90%

(noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.

Que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório.

A defesa argumenta que caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto. E destaca que, ao analisar o demonstrativo de cálculo do crédito tributário, verifica-se que a multa foi calculada em percentual equivalente a 100% do valor do tributo, em desacordo com o percentual de 90% previsto na legislação. Dessa forma, ainda que se entenda pela manutenção da autuação — o que se admite apenas por argumentar — requer-se, ao menos, a redução da penalidade aplicada, seja pelo seu caráter manifestamente desproporcional, seja pela necessidade de adequação ao percentual previsto na legislação.

Não prospera as alegações da defesa, pois como já demonstramos nos demais itens, a cobrança do ICMS diferido é devida e o fato gerador ocorreu como determina a legislação. A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. O Fisco capitulou corretamente a multa no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262900100278.pdf”.

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

> 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
>
> 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de desse tema, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia, vejamos transcrição da legislação:

> Lei 688/96:
>
> Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
> II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.
>
> Lei 4.929/2020:
>
> Art. 16. Não compete ao TATE:
> III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 82.818,72 (Oitenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 08/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA